



Registro: 2026.0000242364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038267-27.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado ADAUTO HORTEGA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 20 de março de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1038267-27.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara

Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA

Apelado: Adauto Hortega Ferreira

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a) Cassiano Gomes Zimmermann

Voto nº 5.122

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos indenizatórios por danos materiais e morais. Empréstimos consignados vinculados a benefício previdenciário. Alegação de contratação indevida decorrente de golpe praticado por terceiros, com ligação fraudulenta, e consequentes descontos no benefício. Sentença de procedência, com confirmação de tutela de urgência, declaração de inexigibilidade dos contratos apontados, condenação do banco à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por dano moral, além de ônus sucumbenciais. Insurgência do Banco Mercantil do Brasil S.A. Pretensão de reforma integral sob fundamento de regularidade das contratações, inexistência de falha na prestação do serviço, observância de formalidades, utilização de senhas e mecanismos de autenticação, e culpa exclusiva de terceiro. Subsidiariamente, pedido de devolução simples e afastamento do dano moral. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por defeitos na prestação do serviço e por riscos inerentes à atividade bancária. Fraude cometida no âmbito das operações disponibilizadas pela instituição que, por si, não configura excludente de responsabilidade quando ausente demonstração de evento totalmente dissociado do funcionamento do serviço, das rotinas de segurança e de monitoramento, e das medidas de prevenção e contenção adotáveis. Ônus probatório do fornecedor quanto à regularidade das contratações e à existência de consentimento válido do titular. Prova apresentada pelo banco insuficiente para infirmar a impugnação do consumidor, notadamente diante de quadro de operações atípicas e relevantes, com ausência de lastro consistente quanto às etapas de validação empregadas, integridade dos mecanismos de verificação, compatibilidade do perfil transacional e medidas de mitigação do risco. Reconhecimento da inexigibilidade dos débitos mantido. Restituição dos descontos indevidos. Repetição do indébito em dobro afastada. Ausência de elementos que evidenciem cobrança contrária à boa-fé objetiva, impondo-se a

restituição na forma simples, preservados os critérios de correção monetária e juros fixados na sentença. Dano moral afastado. Necessidade de demonstração de efetiva repercussão extrapatrimonial no caso concreto, inexistente prova suficiente de abalo à esfera imaterial que ultrapasse o mero dissabor decorrente do evento e da busca pela solução do conflito. Recurso parcialmente provido para determinar a devolução simples dos valores descontados indevidamente e afastar a condenação por danos morais.

Trata-se de apelação interposta por Banco Mercantil do Brasil SA contra a r. sentença de fls.206/208, cujo relatório se adota, proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais e materiais, em que foi julgada parcialmente procedente a demanda. Consta do dispositivo:

“Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedentes os pedidos para: (a) declarar inexigíveis os débitos referentes aos contratos n° de empréstimo n° 998000541989, 910002058392 e 9100020558394; (b) condenar o réu a devolver os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor na forma dobrada, quantia que deverá ser corrigida pelo IPCA desde a data de cada desconto (Súmula n° 43 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescidos de juros pela Taxa Selic, deduzido o IPCA, a partir da citação (art. 405 do Código Civil); (c) condenar o réu ao pagamento de compensação por dano moral no importe de R\$ 5.000,00, montante a ser corrigido pelo IPCA desde a publicação desta sentença (Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros pela Taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação. Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC).”

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2° do CPC).”

O apelante sustenta, em síntese, que r. sentença ocorreu em equívoco ao reconhecer a irregularidade das operações bancárias. Relata que a parte autora alegou ter recebido ligação telefônica de suposto preposto da instituição, afirmando que não restou comprovada falha na

prestação dos serviços, ressaltando que a contratação observou as formalidades legais e que inexistem elementos que autorizem a responsabilização objetiva da instituição. Defende, ainda, que eventual fraude decorreu de culpa exclusiva de terceiro, não podendo ser imputada ao banco, pugnando pela reforma integral da decisão. Subsidiariamente, requer a devolução simples e o afastamento da indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 238/249.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Trata-se de demanda em que o autor alega ter sido vítima de golpe praticado por terceiros, decorrente da contratação indevida de empréstimo consignado em seu nome, com ligação fraudulenta.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza de consumo, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do C. Superior Tribunal de Justiça (“*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”).

Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.

Segundo a Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça,

“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias”.

Dessa maneira, cabia ao banco réu provar a legitimidade do empréstimo objeto de discussão nos autos. E, no caso, o banco não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade nas contratações.

O banco sustenta, em síntese, ausência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiros, regularidade das operações por terem sido efetivadas com uso de senhas e mecanismos de autenticação, e, por consequência, a improcedência dos pedidos, inclusive quanto aos danos materiais, ao restabelecimento do cheque especial e aos danos morais.

E, no caso, o banco não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus, razão pela qual deve ser reconhecida a irregularidade nas contratações.

A apelação não traz elemento capaz de infirmar esse núcleo decisório. A alegação de que as transações ocorreram com uso de senha, dispositivos e autenticação, por si só, não basta para demonstrar consentimento válido do titular, sobretudo quando se trata de quadro de possível tomada de conta e sequência de operações de elevado valor em curto espaço de tempo.

O ponto central é que, uma vez impugnadas operações relevantes e atípicas, recai sobre o fornecedor o ônus de comprovar, com

lastro consistente, a regularidade do procedimento de contratação e das transações contestadas, inclusive quanto à integridade dos mecanismos de verificação, à coerência do perfil transacional, às etapas de validação empregadas e às medidas de contenção possíveis diante do risco, o que não se extrai, de modo suficiente, do conjunto apresentado na linha defensiva.

Não prospera a tese de culpa exclusiva da vítima pelo simples fato de a fraude ter sido praticada por terceiros ou de haver, em tese, induzimento por engenharia social.

O fato de terceiro, em matéria de serviços bancários digitais, não rompe automaticamente o nexo causal quando o dano se concretiza dentro do próprio ambiente de prestação do serviço, com utilização das vias e instrumentos disponibilizados pela instituição e sem demonstração de que o evento se deu de forma totalmente dissociada de qualquer vulnerabilidade, insuficiência de barreiras, falha de monitoramento ou ausência de resposta adequada.

Mesmo que se admita alguma contribuição do consumidor ao ser induzido a interações típicas de golpe, isso não equivale, necessariamente, a culpa exclusiva apta a excluir a responsabilidade; e, no cenário dos autos, o banco não logrou demonstrar que o autor, por conduta autônoma e suficiente, teria sido a causa exclusiva do resultado danoso, sobretudo porque os atos lesivos determinantes (contratação de crédito) dependeram do funcionamento dos sistemas bancários e ocorreram no âmbito dos serviços prestados.

Importa anotar, ademais, que o extrato da conta foi

apresentado pelo autor e mostra, de relevantes, somente as movimentações impugnadas, sem outras atividades que pudessem demonstrar que os financiamentos e transferências se tratavam de movimentações usuais (fls. 36/39).

Diante disso, ainda que o autor tenha fornecido dados pessoais a terceiros que praticaram a fraude, neste caso concreto a contratação de empréstimos no valor total de R\$ 39.452,58 e transferência da quantia de R\$ 5.536,86 (fls. 03) para conta que o autor nega ter aberto e mantido (fls. 04) destoam do perfil do autor que é aposentado tem renda mensal bruta de R\$ 3.400,11 (fls. 25 e seguintes), do que decorre a responsabilidade do réu em não manter sistema de controle suficiente para impedir as transações financeiras impugnadas.

Assim, as contratações decorreram de prestação de serviços falha, e o banco deve responder objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A instituição financeira não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a contratação do empréstimo consignado, sendo, portanto, de rigor, a manutenção da r. Sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. 1. Alegação de ilegitimidade passiva. Inconsistência. Teoria da asserção. Legitimidade passiva configurada a partir da alegação do consumidor, atribuindo responsabilidade ao réu. A análise de caracterização ou não da responsabilidade diz respeito ao mérito. 2. Denúnciação da lide. Relação de consumo. Incompatibilidade com o sistema de proteção do consumidor na máxima extensão possível, inclusive na

perspectiva processual. Observância do art. 88 do CDC. Intervenção de terceiro, em relação de consumo, limitada a seguro de responsabilidade civil, nos termos do art. 101, II do CDC. 3. Golpe da falsa central de atendimento. Autor que foi vítima de "falsa central de atendimento", seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco. Autor que contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoam do perfil de consumo do autor. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Sentença que declara a inexistência de operações e inexigíveis os débitos relacionados, condenando o réu à restituição de valores. Sentença mantida. 4. Pretensão de afastamento da indenização por danos morais. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença alterada. 5. Recurso parcialmente provido, para afastar a condenação por danos morais, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota. (TJSP; Apelação Cível 1002283-58.2023.8.26.0394; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025- destaquei)

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Validade da contratação não comprovada – Ausência de contrato escrito acompanhado de selfie (biometria facial), documento de identificação pessoal, geolocalização exata e código de identificação do dispositivo do consumidor – Documento denominado "Rastreabilidade de Acesso do Cliente via Canal de Atendimento Bradesco" insuficiente para atestar a higidez da contratação – Devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente - Danos morais devidos, arbitrados em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência. (TJ-SP - Apelação Cível: 10128302520238260438 Penápolis, Relator.: João Battaus Neto, Data de Julgamento: 26/08/2024, Núcleo de Justiça 4 .0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2), Data de Publicação: 26/08/2024- destaquei)

*"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do réu – **Empréstimos consignados – Alegação de que a contratação se deu via "Mobile Bank" – Ausência de comprovação** - A repetição do indébito deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé do réu, nem tampouco violação à boa-fé objetiva – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001825-29.2021.8.26.0453; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022- destaquei)*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS E SEGUROS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. Autor afirmou que o réu passou a efetuar descontos em sua conta corrente referentes a empréstimos e seguros não contratados. Sentença declarou a inexigibilidade dos contratos, determinou a restituição dos valores na forma simples e pagamento de indenização por dano moral. Recursos das partes. Restaram comprovados os descontos. **O banco réu deixou de juntar os contratos que autorizavam descontos dos seguros. E, embora tenha afirmado que o autor celebrou os empréstimos pessoais de nº 418084067 e nº 414337885 por meio de "Mobile Bank", fazendo uso de senha, o banco réu não juntou nenhum documento a comprovar a regularidade da contratação, tampouco os instrumentos que regiam os pactos (valores dos empréstimos, número de parcelas, juros e demais encargos). Ressalto que meros extratos não comprovam as contratações impugnadas. E ainda, o réu sequer comprovou o depósito do valor na conta do autor referente ao empréstimo nº 414337885. Era ônus do banco não só provar a ausência da falha. Responsabilidade objetiva. Art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC. Defeito de segurança do próprio serviço prestado pelo banco que atraiu incidência da súmula 479 do STJ. Restituição na forma simples. O pedido de devolução dobrada dos valores declarados indevidos não merece acolhimento. Ausência de má-fé do banco réu. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, com modulação de efeitos, pela Corte***

Especial, EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários) . Dano moral configurado. Reconheço a existência de danos morais passíveis de indenização. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos de descontos indevidos desde de 2017. Viu-se cobrado por seguros e empréstimos não contratados . Valor mantido em R\$ 10.000,00. Parâmetros da Turma julgadora. Sentença de parcial procedência . SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPRÓVIDOS. (TJ-SP - AC: 10251993820218260562 SP 1025199-38.2021 .8.26.0562, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 13/07/2022, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/07/2022- destaquei)

Por outro lado, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, traz as circunstâncias que devem estar caracterizadas para se tornar exigível a penalidade de ressarcimento em dobro. O consumidor deve ter sido cobrado por quantia indevida na via extrajudicial sem engano escusável por parte de quem a cobrou e efetivamente pago por ela, não bastando a cobrança de *per se*.

A repetição em dobro na seara consumerista tem cabimento quando a cobrança indevida constituir comportamento contrário à boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo do fornecedor (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Por boa-fé objetiva se entende o dever de lealdade e confiança entre fornecedores e consumidores, haja ou não relação contratual formalizada, com vistas ao atendimento equânime das expectativas e interesses envolvidos.

Logo, não se perquire sobre a ocorrência de culpa, dolo ou má-fé, mas de fatos que demonstrem a violação da regra de conduta imposta

aos contratantes.

Nesse sentido, os descontos oriundos de negócio jurídico ao qual o autor não aderiu livre e espontaneamente não caracterizam afronta à boa-fé objetiva, ainda que considerada sua condição de vulnerável.

Quanto a indenização por danos morais, a discussão não recai sobre hipótese de dano moral *in re ipsa*, de forma que incumbia ao autor comprovar, além da ocorrência, a efetiva repercussão extrapatrimonial. Não basta a infringência da lei ou contrato para tanto, sendo imprescindível que a antijuridicidade seja grave a ponto de se traduzir em concreta degradação do patrimônio imaterial da pessoa, pena de se banalizar o instituto.

In casu, não ficou comprovada repercussão na esfera extrapatrimonial do apelado, razão pela qual não é possível a caracterização dos danos morais.

A jurisprudência desta E. Câmara é na linha de que os descontos indevidos não consistem, por si, em conduta desleal ou conduta de má-fé da instituição bancária, mesmo que derivados de defeito no serviço da instituição financeira:

“CONTRATO BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO SOMENTE DA AUTORA. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora e condena o réu à restituição simples de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$

5.000,00. Pretensão de dobra na devolução de valores e de majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00. Desacolhimento. **Restituição simples de valores corretamente determinada. Dobra realmente indevida. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva por parte do banco. Precedentes desta Câmara. Não caracterização, entretanto, de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial dela. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito em sua conta e não procedeu à devolução desse montante, não lhe prejudicando, de algum modo, os descontos realizados. Proibição, contudo, de reforma para pior. Majoração indevida. Recurso desprovido.**” (TJSP; Apelação Cível 1045522-70.2023.8.26.0602; Relator: José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autora que nega contratação com o banco réu – Sentença que declarou a inexigibilidade do contrato e condenou o réu ao ressarcimento, de forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora, autorizando, ainda, a compensação com os valores disponibilizados à requerente – Insurgência de ambas as partes – Réu que defende a exclusão de sua responsabilidade por fato de terceiro – Autora que requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral, o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente pelo réu e o afastamento da possibilidade de compensação da condenação do requerido com o crédito a ela disponibilizado – Descabimento – A prova pericial grafotécnica produzida nos autos atestou a falsidade das assinaturas atribuídas à autora na contratação objeto da lide – Débito inexigível – Necessidade de restituição de forma simples dos valores descontados do benefício previdenciário da autora – Ausência de má-fé da instituição financeira – Possibilidade de compensação do montante a ser ressarcido com os valores disponibilizados à autora, sob pena de enriquecimento sem causa – Dano moral não configurado – Hipótese em que, a despeito da falha no serviço bancário prestado pela instituição financeira, a autora recebeu o crédito que lhe foi indevidamente disponibilizado – Ademais, o valor das prestações mensais é baixo (R\$ 5,85) e a requerente ajuizou a presente demanda mais de 5 anos após o início dos descontos – Sentença mantida –

RECURSOS NÃO PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1001312-51.2023.8.26.0369; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Com isso, o recurso de apelação do banco réu comporta parcial provimento nesse tocante, determinando-se a restituição simples dos valores eventualmente descontados indevidamente e afastamento da condenação em indenizar por danos morais.

Considerando o provimento parcial do recurso de apelação interposto pelo réu, com o afastamento da condenação em danos morais, resta configurada a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que cada uma deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% do valor do respectivo proveito econômico.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar a devolução simples dos valores descontados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevidamente, observados os juros de mora e a correção monetária na forma da r. sentença, bem como para afastar a condenação em indenização por danos morais.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica